(218/2023-E)

AGRAVO INTERNO – INCONFORMISMO VOLTADO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELA JUÍZA CORREGEDORA PERMANENTE DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – DECISÃO ATACADA QUE, EMBORA MONOCRÁTICA, NÃO É ORIGINÁRIA – PARECER PELO NÃO PROCESSAMENTO DO AGRAVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso apresentado sob a denominação de agravo interno contra a r. decisão de Vossa Excelência (fls. 793/794), que não conheceu o recurso administrativo interposto contra a sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para manter a negativa de cancelamento do registro nº 11 da matrícula nº 140.462 da referida serventia imobiliária.

Em suma, a recorrente reitera seus argumentos, pugnando pela apreciação do mérito da causa e, consequentemente, pelo provimento da apelação interposta (fls. 809/817).

Opino.

Tal como já consignado, a apelação interposta foi recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário de São Paulo. E porque prejudicado o pedido de providências ante a ausência de protocolo válido, o recurso interposto não foi conhecido.

Insiste a recorrente no provimento daquele recurso interposto, reiterando suas razões de inconformismo.

No entanto, o presente recurso não merece ser conhecido.

Assim se afirma, pois o art. 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim dispõe:

> *Art. 33. A Câmara Especial, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, é integrada pelos Presidentes das Seções e pelo Decano.*
>
> *Parágrafo único. Competirá à Câmara Especial processar e julgar:*
>
> *(...)*
>
> *V - os recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça.*

Como se vê da explícita dicção do aludido inciso V, o recurso em voga só tem cabimento quando o Corregedor Geral da Justiça profere decisão originária em processo disciplinar relativo a delegado dos serviços notariais e de registro, que, à evidência, não se confunde com decisão monocrática.

A decisão recorrida, embora monocrática, não é originária e tampouco foi proferida em processo administrativo disciplinar instaurado contra delegatários. Cuidou-se, ao revés, de decisão que julgou o recurso inominado interposto contra a r. sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, nos autos do Pedido de Providências formulado pela ora agravante.

Destarte, a estrita hipótese versada no referido art. 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se faz presente. Nesse sentido, já ficou decidido que:

> *REGISTRO DE IMÓVEIS - Pedido de providências - Averbação - Agravo interno - Recurso incabível - Parecer pelo não recebimento e pelo não processamento do agravo.* (CGJSP - Recurso Administrativo: 1004442-62.2019.8.26.0604 - Data de Julgamento: 11/08/2021 - Data DJ: 18/08/2021 – Corregedor Geral da Justiça: Des. Ricardo Mair Anafe).

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do *não processamento* do agravo interno interposto.

São Paulo, 11 de julho de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

CONCLUSÃO

Em 12 de julho de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1070796-58.2021.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** o processamento do agravo interno interposto.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica